

1311-0/06



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DEFESA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, e 227, todos da Constituição Federal; artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 88, 131 a 140, 201, V, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); no artigo 20, I, da Lei Distrital nº 2.600/2000, de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente a Lei Federal n.º 7.347/85, a partir das informações e documentos colhidos nos autos do procedimento de investigação preliminar (PIP) nº 08190.046699/05-27, em anexo, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR**

em face do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, pelos fatos e fundamentos seguintes:

f

Two handwritten signatures in black ink are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'f' or similar character, and the second is a more complex signature with a long horizontal line extending to the right.



## 1 - LEGITIMIDADE MINISTERIAL

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é inquestionável, sendo patente que o objeto em tela - direitos difusos - alcança reflexamente toda a comunidade infanto-juvenil local, pelo que resta plenamente autorizada a atuação deste órgão. Decorre, pois, genericamente, dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente; mais especificamente, do artigo 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim reza:

"Art. 210 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público (...)"

A presente ação civil pública visa à tutela judicial dos interesses coletivos e difusos afetos àquela parcela da infância e da juventude que, por se encontrar em situação de risco pessoal, familiar e/ou social, é credora de adequado e eficaz atendimento por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude, dentre eles, o Conselho Tutelar.

## 2 - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

O ECA determina que o Juízo competente para processar as causas em que houver interesse de criança e de adolescente é o Juízo onde ocorreu o dano, e nesse sentido dita que:



"Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores."

Por sua vez, o artigo 148 do ECA dispõe:

"Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

(...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209."

No caso do Distrito Federal, a existência de uma única Vara da Infância e da Juventude, de competência distrital, dispensa maiores questionamentos acerca do disposto no artigo 209 retrocitado.

Por outra, a Lei n.º 8.185/91 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal), em seu artigo 31, IV, praticamente transcreve o artigo 148, IV, do ECA, dirimindo qualquer dúvida sobre a matéria em comento.

Incontestável, portanto, a competência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda.

### 3 - MÉRITO

#### 3.1 - FATOS

O Ministério Público instaurou o procedimento de investigação preliminar (PIP) nº

3

08190\_046699\_05\_27\_inicial.doc



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

08190.046699/05-27, em anexo, após recebimento da representação, objetivando investigar os obstáculos interpostos à atuação dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, especialmente provenientes da não convocação de conselheiros suplentes nos casos de afastamentos dos titulares (fls. 3/47 dos autos do PIP nº 08190.046699/05-27).

A Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal informou que "não existe previsão legal para tal convocação" (fl. 55 dos autos do PIP nº 08190.046699/05-27).

Requisitou-se aos Conselhos Tutelares do Distrito Federal que informassem a situação dos afastamentos dos conselheiros titulares e das convocações dos suplentes (fls. 57/66 dos autos do PIP nº 08190.046699/05-27).

Então, vieram respostas daqueles órgãos (fls. 67/81 dos autos do PIP nº 08190.046699/05-27), das quais se infere os seguintes afastamentos:

Conselho Tutelar	Conselheiro Titular afastado	Motivo do afastamento
Planaltina	José Augusto de Carvalho Santos	Decisão judicial (fls. 71 e 72 do PIP)
Santa Maria	Elisabete Soares de Santana Marinho	Auxílio-doença previdenciário (fl. 77 do PIP)
Samambaia e Recanto das Emas	Ana Maria de Souza Pereira	Auxílio-doença previdenciário (fl. 80 do PIP)





Em função desses afastamentos, recomendou-se à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que providenciasse a convocação dos conselheiros tutelares suplentes (fls. 53 e 82 dos autos do PIP nº 08190.046699/05-27), sem êxito, porquanto aquela pasta alegou falta de previsão legal para tal convocação (fls. 55 e 84 dos autos do PIP nº 08190.046699/05-27).

Pois bem, não se pode admitir tal alegação, por absoluta impertinência com o ordenamento jurídico, conforme se verá.

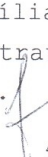
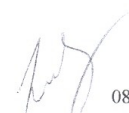
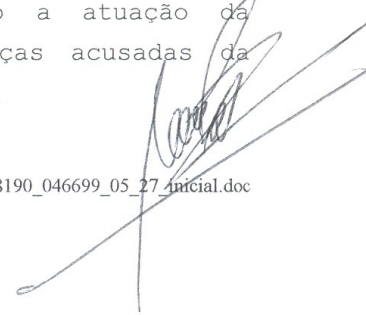
### 3.2 - DIREITO

A Lei Magna, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de seu artigo 4º, conferiram à sociedade parcela da responsabilização pela busca da efetivação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

É neste contexto de democracia participativa e de descentralização político-administrativa que surgem os Conselhos Tutelares.

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 131 e seguintes, que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Como órgão executor, portanto, atua no caso concreto, substituindo a intervenção da autoridade judiciária na aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e suas famílias, bem como a atuação da autoridade policial, no trato com crianças acusadas da prática de ato infracional.

 5  



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Com a instalação e o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, e a conseqüente "despolicialização" e a "desjurisdicionalização" do atendimento, ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e da Juventude se possibilitam o trato e a solução, por exemplo, de questões coletivas, quando do julgamento de ações civis públicas resultantes da ameaça ou ofensa a direitos assegurados à crianças e adolescente, cf. artigo 148, inciso IV c/c artigo 208 e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, deixando de lado a atuação administrativa e assistencialista outrora vigente.

Diante do importante papel atribuído aos Conselheiros Tutelares, a atuação efetiva dos seus membros merece especial atenção.

Prevê, outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente que em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, **composto de cinco membros** eleitos pela comunidade local, pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos apenas por uma vez (artigo 132 da Lei nº 8.090/90).

Conformando juridicamente a norma do artigo 132 do ECA às peculiaridades desta unidade federativa, promulgou-se, aqui, a Lei Distrital 2.640/2000, que fixa normativamente, no seu artigo 20: "**Convocar-se-ão os suplentes** nos seguintes casos: I - **afastamento do titular, por prazo igual ou superior a trinta dias (...)**" [negrito nosso].

Com efeito, a hipótese normativa cogente: o Distrito Federal, por intermédio do Poder Executivo, está obrigado, por força das normas do artigo 132 do ECA e do artigo 20, inciso I, da Lei distrital nº 2.640/2000, a convocar conselheiros tutelares suplentes nos

f  
6

h  
y



casos de afastamento dos titulares por prazo superior a trinta dias.

Destarte, as alegações da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal para a não convocação dos conselheiros tutelares suplentes (fls. 55 e 84 dos autos do PIP nº 08190.046699/05-27) não encontra respaldo no ordenamento jurídico, senão que configura omissão ilícita e ilegítima, passível de ser corrigida judicialmente.

### 3.3 - PRETENSÃO DE MÉRITO

Diante dos fatos e do direito enunciado acima, exsurge indefectível que o Distrito Federal, por intermédio do Poder Executivo local, omite-se ilícita e ilegítimamente ao deixar de convocar os conselheiros tutelares suplentes nos casos de afastamentos dos titulares por prazo superior a trinta dias.

Em breve digressão, pertinente à *pretensão de natureza mandamental*, observa-se que ela "tem por fim obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, em vez de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa. É da essência, portanto, da ação mandamental que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado. Daí a designação de sentença mandamental. Nesse tipo de sentença, o juiz *ordena*, e não simplesmente *condena*. E nisso reside, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA. Curso de Processo Civil. Volume 2. 5ª edição. Editora Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2002. P. 336.



A remoção do ilícito mediante tutela de natureza preponderante mandamental fundamenta-se constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que impõe, de modo cogente: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Infraconstitucionalmente, o instrumento processual colocado a serviço da indigitada tutela jurisdicional insere-se no artigo 11, da Lei Federal nº 7.347/1985, segundo o qual "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

Então, superando essa breve digressão, tem-se que a pretensão de mérito desta demanda é obter aquilo e exatamente aquilo que está interdito pela omissão administrativa do Distrito Federal: que a tutela jurisdicional remova o ilícito mediante sentença de natureza mandamental, pela qual se ordene ao requerido, sob pena de multa, que convoque imediatamente os conselheiros tutelares suplentes nos casos de afastamento dos titulares por prazo maior que 30 dias.

#### 4 - NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, sem justificativa prévia, na forma prevista no artigo 12, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 213, § 1.º, do ECA.

Fica evidenciada, por um lado, a gravidade e urgência da situação, porquanto o afastamento dos conselheiros tutelares titulares por prazo superior a





trinta dias constitui-se obstáculo seriíssimo ao desempenho das funções institucionais dos Conselhos Tutelares referidos no quadro do tópico "3.1 - FATOS", acima.

Irrefutável, portanto, o *periculum in mora*, vez que, diante da não convocação dos conselheiros tutelares suplentes para integrar o número mínimo de 5 membros, as crianças e os adolescentes que devam ser assistidos pelos mencionados Conselhos Tutelares podem sofrer danos gravíssimos e irreversíveis aos seus direitos, em decorrência da falta de atendimento adequado e tempestivo por aqueles órgãos.

Por outro lado, a presença do *fumus boni juris* está evidenciada através das inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram à criança e ao adolescente a proteção integral dos seus direitos, em especial, de terem, na localidade de suas residências, pelo menos um Conselho Tutelar devidamente instalado, integrado por, no mínimo, cinco membros.

Por tais razões, justifica-se a concessão de antecipação de tutelar LIMINAR, *inaudita altera pars*, a fim de que o requerido seja obrigado, sob pena de multa, a convocar imediatamente os conselheiros tutelares suplentes nos casos de afastamento dos titulares por prazo maior que 30 dias.

## 5 - PEDIDOS

Posto isso, pede a V. Exa.:

5.1 - EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR  
LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS



a) ordene ao requerido, sob pena de multa diária, que convoque imediatamente os conselheiros tutelares suplentes, nos casos de afastamento dos titulares por prazo maior que 30 dias, dos Conselhos Tutelares referidos no quadro do tópico "3.1 - FATOS";

b) ordene ao requerido, sob pena de multa diária, nos casos de novos afastamentos de conselheiros tutelares titulares por prazo superior a trinta dias, convoque os suplentes a partir do 31º de afastamento; e

c) fixe multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das ordens acima.

#### 5.2 - EM SEDE DE JULGAMENTO FINAL

confirme os efeitos da antecipação liminar postulada acima.

#### 6 - REQUERIMENTOS

Requer a V. Exa.:

a) determine sejam os autos do PIP nº 08190.046699/05-27, em anexo, apensados aos provenientes desta demanda;

b) determine a citação do requerido para, querendo, conteste esta ação, bem como acompanhe a mesma até final sentença, sob pena de revelia;

c) condene o requerido ao ônus decorrente da sucumbência; e



d) determine o recolhimento das multas fixadas ao Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

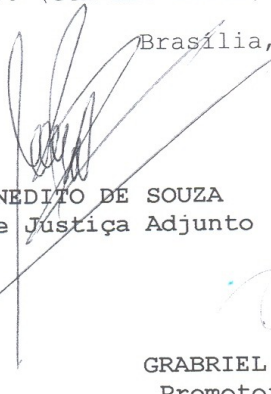
7 - PROVAS

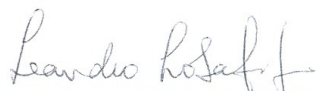
Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

8 - VALOR

Dá-se à presente o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, 17 abril de 2006.

  
AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Promotor de Justiça Adjunto

  
LEANDRO LOBATO ALVAREZ  
Promotor de Justiça Adjunto

  
GRABRIEL JOSÉ DE QUEIROZ NETO  
Promotor de Justiça Adjunto